



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

VETO Nº 15/2024

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2024.

Of. Nº 3.365/2.024-C.M.

Senhor Presidente,

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 187/2023** que: **“INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O “DIA MUNICIPAL DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS)”, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 55/2024**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.946, de 23 de maio de 2024.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS:

Artigo 3º e seus Incisos I, II e III

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo 3º do Projeto de lei **estabelece deveres de execução pela estrutura administrativa** que granjeará severo, concreto e oneroso dever de praticar atos a ela inerentes posto que elege, repita-se, **de forma concreta os moldes de sua execução** e, nesse sentido, acaba por contornar o princípio da ‘reserva de administração’ em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" e 144 da Constituição Estadual.

O art. 3º do Projeto, verdadeiramente obriga o Poder Executivo à realização de palestras e eventos, divulgação e reuniões, em afronta ao entendimento já firmado pelo Órgão Especial do E. TJ/SP.

O projeto originou-se de autoria parlamentar e procura criar obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundará em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo.

Em face de tal situação, fica claro o contorno aos termos dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual.

Dessa forma, os atos concretos de administração estão determinados pelo Projeto de lei, o que é de competência exclusiva do Poder Executivo, único dos Poderes que possui instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública, que está agasalhada pelos artigos 71 e 39 da Lei Orgânica do Município, por força de simetria constitucional, a saber:





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Lei Orgânica do Município

Art. 71 – Compete ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:

IX – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, na forma da lei.

Art. 39 – Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

III – criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.

Portanto, o dispositivo vetado significa, em usurpação temerária, por parte do Poder Legislativo, de atribuições pertinentes às atividades próprias do Poder Executivo e de sua iniciativa legislativa determinada pelo artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, que segue à esteira do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e dos artigos 24, § 2º, 47, II e XIV da Constituição Paulista, que são aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Assim, o projeto analisado está eivado de inconstitucionalidade, por ofensa a preceitos contidos na Constituição do Estado De São Paulo, que são de observância obrigatória pelos Municípios.

Com efeito:

CESP/89

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição.

A Câmara Municipal deve legislar de forma **genérica e abstrata, e não de forma concreta e específica**, ainda mais para fixar atribuições a administração direta, impondo-lhe obrigação positiva, negativa ou de abstenção, ao arrepio das normas supracitadas.

Dar ensejo a entendimento diverso é atentar contra o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, consagrado no artigo 5º da Carta Bandeirante:

CESP/89. Art. 5º - “São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesse sentido, ensina **JOSÉ AFONSO DA SILVA**:

"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às Assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, além da especialização funcional, **é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação**" ("CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO", RT., São Paulo, 5ª ed., 1989, pag. 96)





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Assim, posto que a inconstitucionalidade é um fenômeno que se verifica pela desconformidade entre o ato jurídico e a Constituição-Parâmetro, e, que essa incompatibilidade é relativa ao **processo de formação da lei e também ao seu conteúdo normativo**, é inafastável a sua configuração no caso do art. 3º do Projeto de lei.

Fica, portanto, demonstrada claramente a inconstitucionalidade do art. 3º do Projeto de lei, face aos **artigos 5º, 13, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, ‘a’ e 144 da Constituição do Estado de São Paulo**.

O art. 3º do Projeto de lei adentra em atribuições e competências das Pastas Municipais de Ribeirão Preto – haja vista todo o aparato necessário para que se dê a execução dos comandos que foram criados –, interferindo em demasia em seu *modus operandi* e funcionamento sem analisar as especificidades de cada Órgão, violando a competência privativa do Chefe do Executivo contida nos arts. 24, § 2º, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, da CE, dispositivos aplicados aos Municípios com base no princípio da simetria.

O próprio E. STF, utilizando como paradigma o art. 61, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, norma de reprodução e observância obrigatória, cuja aplicação aos Municípios decorre do princípio da simetria, assim asseverou:

“São formalmente inconstitucionais emendas às Constituições estaduais por inobservância da cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo das matérias previstas no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, de reprodução obrigatória pelas Constituições dos estados-membros” (STF, ADI nº 5.653/RO, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13.09.2019).





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Nesse sentido, a intromissão do Legislativo na estrutura, funcionamento e atribuições de Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, de fato, ofende frontalmente o art. 61, § 1º, inc. II, da Constituição Federal (notadamente sua alínea “e”), norma de reprodução obrigatória que foi observada no art. 24, § 2º, item “2”, da Constituição Estadual, além de haver sido reiterada nos dispositivos da Lei Orgânica outrora mencionados.

Nesse sentido, julgados do E. TJSP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.479, de 30.04.2019, de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté". (1) VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, das atividades inerentes à rede de saúde pública municipal (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) VULNERAÇÃO À PRIVACIDADE/INTIMIDADE DOS PACIENTES: Não conhecimento. Impossibilidade de exame da tese de ilegalidade em sede de ação objetiva. Carência de interesse-adequação flagrante (art. 485, VI, seg. fig., NCPC). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Descabimento. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE” (TJSP, ADI nº 2119957-97.2019.8.26.0000, rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, Órgão Especial, julgado em 09.10.2019);





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Sorocaba nº 11.102, de 15 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto do proponente, que "estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências" – Vício de iniciativa – Afronta ao princípio da separação de poderes – Lei que, apesar da boa intenção, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, interferindo nas atribuições de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal (SAAE), subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público – Diploma que, ademais, compromete o orçamento municipal – Violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, da CE, além do art. 61, § 1º, II, b, CF – Ação julgada procedente” (TJSP, ADI nº 2113662-83.2015.8.26.0000, rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, Órgão Especial, julgado em 26.01.2016).

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2070708-75.2022.8.26.0000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.215, de 18 de setembro de 2017, do Município de Ilhabela, que "dispõe sobre adoção de instrumento de rastreamento precoce de risco para o transtorno do espectro do autismo no Programa de Saúde da Família, unidades de saúde e unidades de educação no Município de Ilhabela". VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema n. 917 de repercussão geral. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): Moacir Andrade Peres Data de julgamento: 06/09/2022.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2300729-21.2020.8.26.0000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei n.º 5.438, de 09 de janeiro de 2019 do município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que dispõe **sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica** contra os males do fumo, do álcool e das drogas em todas as escolas públicas de ensino de Mauá e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** James Siano **Data de julgamento:** 14/07/2021.

Na oportunidade do V. Acórdão assinalado assim se manifestou o I. Desembargador RELATOR JAMES SIANO:

“A lei impugnada na presente ação direta de inconstitucionalidade, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas públicas de ensino de Mauá acaba adentrando no planejamento, na organização e gestão administrativa do município, configurado vício de iniciativa e violação à separação dos poderes. Atribuiu deveres ao poder público para recrutar conferencistas na rede pública municipal ou no setor privado, transferindo as escolas da formulação de um calendário para essas apresentações, além do fornecimento de lista de profissionais da área da saúde para indicação como conferencistas, dispensando-o do ponto, impõe obrigações e ônus que extrapolam os limites de suas atribuições. Acrescenta que a implementação desse projeto correrá por conta do orçamento do município, suplementando-o, se necessário. O art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

aplicável à Municipalidade por força do art. 144 do mesmo diploma, bem como o art. 29 da Constituição Federal, dispõem acerca da competência do Poder Executivo Municipal para o planejamento, direção, organização e execução dos atos de governo. Ao Poder Legislativo compete a elaboração de leis, genéricas e abstratas, desde que não interfiram na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 5º da Constituição Estadual. Em hipóteses análogas já decidiu este C. Órgão Especial. Confira-se: “(...) na organização político administrativa, o município apresenta funções distintas. O Prefeito (chefe do Poder Executivo) é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização, a direção e execução de atos de gestão, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais (Poder Legislativo) é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.” (ADI 2103775-07.2017 Rel. Péricles Piza j. 04/10/2017).

Ainda:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2186121-44.2019.8.26.0000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal Município de Mauá - Arguição em face da Lei n. 5003, de 06 de novembro de 2014, que dispõe **sobre a elaboração de estatísticas relativas à violência contra a mulher** no âmbito do município e dá outras providências - Cabimento - Existência de vício de iniciativa insanável, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal - Violação ao princípio da separação dos poderes - Inteligência dos artigos 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual - Muito embora inexistia inconstitucionalidade decorrente da criação de nova atribuição ao poder executivo municipal e, conseqüentemente, de despesa, sem explicitar a fonte de custeio, nos termos do entendimento já externado por este Órgão Especial, a existência de vício de iniciativa insanável impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Inconstitucionalidade já aferida pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal - Precedente deste Órgão Especial em hipótese análoga - Ação procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): James Siano Data de julgamento: 05/02/2020 Votação: Unânime Voto: 37330

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2006969-02.2020.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 11.803-0





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiá, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter **genérico e abstrato** Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 22.808-0/9

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI MUNICIPAL 6579/92
NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do Prefeito
Infringência ao art. 5º e 144 da CE - PROCEDÊNCIA.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 55/2024**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

